



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054036 - SP (2022/0010761-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSIS HGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO : JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 13 do STJ e a deficiência de cotejo analítico, que levaram ao não conhecimento do apelo nobre manejado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054036 - SP (2022/0010761-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSIS HGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO : JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 13 do STJ e a deficiência de cotejo analítico, que levaram ao não conhecimento do apelo nobre manejado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. (COMPANHIA) promoveu ação de rompimento contratual cumulada com cobrança contra ASSIS HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. (ASSIS HIGIENIZAÇÃO), narrando que, aos 19/8/2009, assinou com ela contrato de promessa de compra e venda de GLP, de

comodato e de outras avenças. Explicou que ASSIS HIGIENIZAÇÃO se comprometeu a consumir, mensalmente, a quantia mínima de 3.000 (três mil) quilogramas de GLP, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do primeiro abastecimento, com cláusula de renovação automática. Alegou que ASSIS HIGIENIZAÇÃO não cumpriu com o consumo acertado, tampouco com o prazo acordado. Aduziu que, aos 25/7/2018, realizou notificação extrajudicial de ASSIS HIGIENIZAÇÃO acerca do consumo mínimo do GLP contratado e, com isso, o consequente desfazimento contratual pelo descumprimento de uma das cláusulas do contrato. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para declarar rompido o contrato e condenar ASSIS HIGIENIZAÇÃO ao pagamento de R\$ 8.601,55 (oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e cinco centavos). Na ocasião, ASSIS HIGIENIZAÇÃO foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

A apelação interposta por ASSIS HIGIENIZAÇÃO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, assim ementado:

RESCISÃO CONTRATUAL - Fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP - Ação proposta visando rescisão de contratação e imposição de multa - Descumprimento contratual evidenciado - Tese defensiva que se baseia na comunicação prévia de denúncia do contrato, sem demonstração probatória - Multa estabelecida no ajuste firmado que não se revela abusiva - Incidência do art. 475 do Código Civil - Manutenção da sentença que acolheu a ação proposta - Recurso improvido (e-STJ, fl. 144).

Os embargos de declaração opostos por ASSIS HIGIENIZAÇÃO foram rejeitados.

Inconformada, ASSIS HIGIENIZAÇÃO manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação do art. 51, § 1º, III, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou ser abusiva a cláusula referente à multa contratual

O apelo nobre interposto por ASSIS HIGIENIZAÇÃO não foi admitido em virtude do seguinte (1) ausência de afronta a dispositivo legal; (2) a incidência das Súmulas n.ºs 5, 7 e 13 do STJ; e (3) deficiência de cotejo analítico.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, dele não foi conhecido, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente agravo interno, ASSIS HIGIENIZAÇÃO alegou que (1) houve afronta aos arts. 502 do NCPC e 51, § 1º, III, do CDC; (2) o contrato firmado é relação de consumo; (3) a cláusula nº 9.1 do contrato é abusiva, porque impõe somente a ela multa contratual; (4) toda a matéria foi prequestionada; e (5) não incide a Súmula n.º 7 do STJ, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 247/252).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Incide ao caso a Súmula n.º 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 13 do STJ e a deficiência de cotejo analítico.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, ASSIS HIGIENIZAÇÃO limitou-se a alegar que (1) houve afronta aos arts. 502 do NCPC e 51, § 1º, III, do CDC; (2) o contrato firmado é relação de consumo; (3) a cláusula nº 9.1 do contrato é abusiva, porque impõe somente a ela multa contratual; (4) toda a matéria foi prequestionada; e (5) não incide a Súmula n.º 7 do STJ, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Na hipótese, ASSIS HIGIENIZAÇÃO olvidou-se de infirmar os óbices apontados, tendo apenas afirmado não ser caso de incidência da Súmula n.º 7 do STJ, o que acarreta a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ, pois não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa

irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que *a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no

art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que ASSIS HIGIENIZAÇÃO trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n.º 182 desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.036 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0010761-6

Número de Origem:

10337332020188260224 1033733202018826022450000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSIS HGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S A

ADVOGADO : JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSIS HGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S A

ADVOGADO : JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022